SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2674735 - SP (2024/0227095-4)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	LSI S.A.
ADVOGADO	:	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER - PR007919
AGRAVADO	:	LIBRA ODONTO BERTIOGA LTDA
ADVOGADO	:	HENRIQUE SILVA DE FARIA - SP324022
INTERES.	:	ALVES JUSTINO CLINICA ODONTOLOGICA LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CITAÇÃO EQUIVOCADA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. Extinto o processo monitório sem resolução do mérito em razão do reconhecimento da ilegitimidade passiva de terceiro citado por equívoco da parte autora.

2. Aplica-se o princípio da causalidade para fins de fixação dos honorários advocatícios quando a parte autora der causa à instauração indevida da relação processual, devendo arcar com os ônus sucumbenciais.

3. Vedado o reexame do conjunto fático-probatório em sede de recurso especial para alterar as conclusões do acórdão recorrido quanto à responsabilidade pela citação equivocada e consequente condenação em honorários advocatícios, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

4. Obsta o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional a necessidade de revolvimento das circunstâncias fáticas que embasaram o acórdão recorrido.

5. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/10/2025 a 13/10/2025, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA51414935 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 15/10/2025 09:03:47
Publicação no DJEN/CNJ de 17/10/2025. Código de Controle do Documento: 4fd738f0-5e2e-4ca3-88b6-93a8c88fbb75

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 15 de outubro de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator

Documento eletrônico VDA51414935 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 15/10/2025 09:03:47
Publicação no DJEN/CNJ de 17/10/2025. Código de Controle do Documento: 4fd738f0-5e2e-4ca3-88b6-93a8c88fbb75

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2674735 - SP (2024/0227095-4)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	LSI S.A.
ADVOGADO	:	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER - PR007919
AGRAVADO	:	LIBRA ODONTO BERTIOGA LTDA
ADVOGADO	:	HENRIQUE SILVA DE FARIA - SP324022
INTERES.	:	ALVES JUSTINO CLINICA ODONTOLOGICA LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CITAÇÃO EQUIVOCADA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. Extinto o processo monitório sem resolução do mérito em razão do reconhecimento da ilegitimidade passiva de terceiro citado por equívoco da parte autora.

2. Aplica-se o princípio da causalidade para fins de fixação dos honorários advocatícios quando a parte autora der causa à instauração indevida da relação processual, devendo arcar com os ônus sucumbenciais.

3. Vedado o reexame do conjunto fático-probatório em sede de recurso especial para alterar as conclusões do acórdão recorrido quanto à responsabilidade pela citação equivocada e consequente condenação em honorários advocatícios, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

4. Obsta o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional a necessidade de revolvimento das circunstâncias fáticas que embasaram o acórdão recorrido.

5. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por LSI S/A (DENTAL CREMER) contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que inadmitiu o recurso especial manejado em face de acórdão assim ementado:

Documento eletrônico VDA51152712 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 06/10/2025 10:33:08
Código de Controle do Documento: d9c80cd7-4cbc-43fd-984d-e86f57b25ba2

RECURSO APELAÇÃO CÍVEL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS AÇÃO MONITÓRIA. Citação que se deu contra parte ilegítima. Reconhecimento. Extinção da ação. Possibilidade. Condenação em honorários à requerente. Cabimento em razão do princípio da causalidade. Sentença mantida. Recurso de apelação da autora não provido, majorada a verba honorária sucumbencial, com base no artigo 85, parágrafo 11 do Código de Processo Civil (e-STJ, fls. 207 a 212).

Os embargos de declaração opostos por DENTAL CREMER foram rejeitados (e-STJ, fls. 222 a 225).

Na origem, DENTAL CREMER ajuizou ação monitória contra ALVES E ALMEIDA CLÍNICA ODONTOLÓGICA LTDA, no entanto, a citação, embora direcionada ao endereço da ré original, foi recebida por SC LITORAL CLÍNICA ODONTOLOGICA LTDA (SC LITORAL), que, então, apresentou contestação arguindo sua ilegitimidade passiva (e-STJ, fls. 90 a 99).

A sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito em relação a SC LITORAL, com base no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 3% sobre o valor da causa (e-STJ, fls. 147 a 149).

O Tribunal de Justiça de São Paulo, em acórdão da relatoria do desembargador Marcondes D'Angelo, negou provimento ao recurso de apelação de DENTAL CREMER, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos e majorando os honorários para 5% do valor da causa (e-STJ, fls. 207 a 212).

No recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, DENTAL CREMER alegou violação dos arts. 85, 238 e 239 do Código de Processo Civil, além de dissídio jurisprudencial. Sustentou, em síntese, a nulidade da citação de terceiro estranho à lide e o consequente descabimento de sua condenação ao pagamento de honorários de sucumbência, pois não teria dado causa ao equívoco processual (e-STJ, fls. 228 a 246).

O recurso especial foi inadmitido pelo tribunal paulista, ao fundamento de que não ficou demonstrada a alegada vulneração aos dispositivos arrolados e de que não foi comprovada a similitude fática para a configuração do dissídio jurisprudencial (e-STJ, fls. 285 a 287).

No agravo em recurso especial, DENTAL CREMER impugnou os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, reiterando os argumentos de seu recurso (e-STJ, fls. 290 a 295).

Foram apresentadas contrarrazões por SC LITORAL, nas quais pugnou pela manutenção da decisão agravada (e-STJ, fls. 298 a 306).

É o relatório.

Documento eletrônico VDA51152712 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 06/10/2025 10:33:08
Código de Controle do Documento: d9c80cd7-4cbc-43fd-984d-e86f57b25ba2

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida. CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

No recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas “a” e “c”, da CF, LSI S/A (DENTAL CREMER) apontou violação aos arts. 85, 238 e 239 do CPC, sustentando a nulidade da citação e o afastamento de sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios, por entender que não deu causa ao ingresso de terceiro estranho à lide. Apontou, ainda, dissídio jurisprudencial sobre o tema.

O recurso não merece provimento.

(1) Da violação aos arts. 85, 238 e 239 do CPC e do princípio da causalidade

A controvérsia cinge-se a definir a responsabilidade pelo pagamento dos ônus de sucumbência em processo extinto por ilegitimidade passiva, decorrente de citação equivocada.

DENTAL CREMER alega que o ingresso de SC LITORAL nos autos ocorreu por culpa exclusiva desta, que teria se recusado a fornecer informações ao oficial de justiça, não podendo, por isso, ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios.

O Tribunal de Justiça de São Paulo, ao analisar a questão, manteve a sentença de extinção e a condenação da autora com base no princípio da causalidade.

Para tanto, considerou os elementos fáticos dos autos, conforme se extrai do seguinte trecho do acórdão:

> *Em que pesem as alegações da ora recorrente, o entendimento adotado em primeiro grau merece ser preservado.*
> *E isto porque, conforme se depreende dos autos às folhas 78/79, a apelante, ora requerente, requereu a citação do feito em nome da empresa Odonto Company Avenida 19 de Maio, n. 367, sala 04, bairro Jardim Albatroz, na cidade de Bertioga/SP.*
> *Diante disso houve a citação da empresa Odonto Company de Bertioga, na pessoa de Juliana de Lima (folha 89).*
> *Ato seguinte, a empresa SC Litoral Clínica Odontológica Ltda, a qual atua no endereço que foi recebida a citação, veio aos autos (folhas 90 /99) alegando sua ilegitimidade de parte, aduzindo ainda que se trata de uma franquia da Odonto company, empresa que, diga-se de passagem, a autora pediu a devida citação às folhas 78/79.*
> *[...]*
> *Ora, por aplicação do princípio da causalidade, que conduz à observância da responsabilidade das partes para a instauração do litígio, aquele que der causa à demanda indevida deve arcar com os custos do processo e com os honorários do advogado que a parte “ex adversa” necessitou contratar para apresentar sua defesa (e-STJ, fls. 207 a 212).*

Documento eletrônico VDA51152712 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 06/10/2025 10:33:08
Código de Controle do Documento: d9c80cd7-4cbc-43fd-984d-e86f57b25ba2

Desse modo, a corte estadual, soberana na análise dos fatos e das provas, concluiu que foi DENTAL CREMER quem deu causa à instauração do processo de forma equivocada ao indicar o endereço e requerer a citação que resultou no comparecimento de SC LITORAL.

A revisão desse entendimento, para acolher a tese de que a culpa pelo incidente processual foi exclusivamente da parte citada, demandaria, inevitavelmente, o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado no âmbito do recurso especial, por força da Súmula nº 7 do STJ.

(2) Do dissídio jurisprudencial

A mesma Súmula nº 7 do STJ obsta o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional.

A análise da divergência jurisprudencial exige o cotejo dos fatos que motivaram as decisões em confronto, e, se a análise da controvérsia no acórdão recorrido está fundamentada em elementos de prova, a divergência não pode ser demonstrada sem o reexame desses mesmos elementos.

Nessas condições, CONHEÇO do agravo para NEGAR PROVIMENTO ao recurso especial.

MAJORO os honorários advocatícios de sucumbência, já fixados em 5% sobre o valor da causa, para 6% em desfavor de LSI S/A (DENTAL CREMER), nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

É o voto.

Documento eletrônico VDA51152712 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 06/10/2025 10:33:08
Código de Controle do Documento: d9c80cd7-4cbc-43fd-984d-e86f57b25ba2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 2.674.735 / SP

Número Registro: 2024/0227095-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10028002120218260075

Sessão Virtual de 07/10/2025 a 13/10/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	LSI S.A.
ADVOGADO	:	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER - PR007919
AGRAVADO	:	LIBRA ODONTO BERTIOGA LTDA
ADVOGADO	:	HENRIQUE SILVA DE FARIA - SP324022
INTERES.	:	ALVES JUSTINO CLINICA ODONTOLOGICA LTDA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E VENDA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/10/2025 a 13/10/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Documento eletrônico VDA51383963 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/10/2025 00:52:24
Código de Controle do Documento: c3e50075-9d39-4f1e-aa35-49d8d7c96531

Brasília, 13 de outubro de 2025

Documento eletrônico VDA51383963 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/10/2025 00:52:24
Código de Controle do Documento: c3e50075-9d39-4f1e-aa35-49d8d7c96531